

GESTÃO DE RISCOS JURÍDICOS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

18º ENAPC* – PALESTRA MAGNA PROFERIDA POR ADACIR REIS – 14/08/2023



Adacir Reis. Sócio do Escritório Adacir REIS ADVOCACIA, sediado em Brasília. É autor do livro Curso Básico de Previdência Complementar (Editora Revista dos Tribunais). Foi membro titular do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Ex-Secretário de Previdência Complementar (2003-2006). É presidente do Instituto San Tiago Dantas de Direito e Economia.

Agradeço o Dr. Jarbas de Biagi, presidente da Abrapp, pelo honroso convite.

Meus cumprimentos ao Dr. Devanir Silva, mestre de todos nós.

Cumprimento também o Dr. João Paulo e o Dr. Guilherme Campelo, ilustres Diretores da Previc.

Saúdo o Dr. Eduardo Lamers, assessor da Superintendência da Abrapp.

Prezados colegas advogados:

O gerente jurídico de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou um escritório terceirizado com essa responsabilidade, é um gestor de riscos: gestor de riscos jurídicos.

Se em questões jurídicas é difícil prever o passado, o que dizer então do desafio de prever o futuro, em um universo de normas e contratos em que os compromissos se projetam por anos e décadas?

Em um mundo marcado por inseguranças, as mais variadas, a minimização de riscos jurídicos não é uma pretensão modesta.

Na gestão cotidiana de uma Fundação, a todo instante, o profissional do Direito procede ao exame de verificação de aderência de uma situação ou de um ato às normas vigentes.

Trata-se, portanto, desde sempre, de um trabalho permanente de conformidade. O termo *compliance*, que é

Se em questões jurídicas é difícil prever o passado, o que dizer então do desafio de prever o futuro?

relativamente novo na praça, trata de algo bem antigo em nosso meio.

De largada, há o enorme arcabouço constitucional, legal e infralegal para ser observado.

- Constituição Federal – Emenda Constitucional 20, de 1998 (art. 202) – Emenda 103, de 2019 (art. 40)
- Lei Complementar 109/2001
- Lei Complementar 108/2001
- Lei de criação da PREVIC
- Legislação sobre Proteção de Dados (LGPD)
- Decreto 4.942/2003
- Resoluções CNPC
- Resoluções CMN
- Resoluções e Instruções da PREVIC
- Instruções CVM
- Estatutos

- Regulamentos
- Regimento Interno
- (Regimento Eleitoral)

E por aí vai...

No seu dia a dia, seja na CONSULTORIA, seja no CONTENCIOSO, o advogado da Fundação precisa enfrentar questões contratuais, previdenciárias, conflitos de governança (que são conflitos de poder), relações com os patrocinadores e instituidores, com a PREVIC e seus auditores, questões tributárias, de investimentos, societárias, eleitorais, processuais, regime sancionador, etc

O CONSULTOR JURÍDICO, ou o GERENTE JURÍDICO, em suas múltiplas facetas, é instado a adotar medidas ou recomendações preventivas e saneadoras.

Sabemos que a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de benefícios funcionam a partir da convergência de vontades.

Patrocinadores, instituidores, participantes e a própria entidade de previdência complementar assumem compromissos de longo prazo.

Mas sabemos que a divergência também faz parte da vida de uma EFPC. E aí temos divergências sobre regras de governança, sobre direitos e obrigações previstos no Regulamento do Plano (que é o contrato previdenciário), todo arcabouço normativo, com os espaços de arbitramento e decisão, seja no âmbito da Fundação, dos órgãos oficiais como a PREVIC, e do próprio Poder JUDICIÁRIO.

As normas públicas e normas internas da EFPC são colocadas à prova diante da colisão de interesses e divergências de interpretação.

Pela RESOLUÇÃO CGPC 13, de 2004, risco é tudo que pode comprometer o resultado desejado, é tudo que pode ameaçar o objetivo maior da entidade previdenciária.

Tal norma, que pretende reunir os postulados gerais de uma supervisão baseada em riscos, e também uma gestão baseada em riscos, exige que na condução da Fundação os riscos sejam avaliados com “CONSERVADORISMO e PRUDÊNCIA”.

Antes do CONTROLE EXTERNO, a cargo da PREVIC, das Patrocinadoras e de outros órgãos de controle, há o CONTROLE INTERNO, de responsabilidade da própria Fundação.

As normas da previdência complementar exigem uma cultura de controles INTERNOS, que perpassam as diversas áreas da Fundação, não apenas seu Conselho Fiscal.

A Resolução 13 exige que os sistemas de controles sejam permanentemente “reavaliados e aprimorados”, levando em conta o “porte e a complexidade” de cada EFPC.

A necessidade de análise do “risco legal” tem previsão expressa na Resolução do CMN. Mas a análise jurídica vai além e trata também dos ritos e das formas.

O jurídico não responde pelo mérito de um investimento, mas pode ter papel relevante na fixação da arquitetura formal do processo decisório.

A Resolução 13 exige que os sistemas de controles sejam permanentemente “reavaliados e aprimorados”

Está na gestão de riscos jurídicos a certificação de que os investimentos, para serem realizados, devem observar, quanto à forma, um rito previamente definido, com a manifestação das instâncias técnicas e deliberativas competentes.

Um acordo em torno da recuperação de um ativo também enseja o crivo jurídico, ressalvada, porém, a análise de conveniência e oportunidade que cabe aos dirigentes a partir de pareceres (não jurídicos) sobre o mérito dos investimentos.

A relação com administradores de fundos de investimento, gestores de carteiras, contratação de profissionais do mercado, auditores e consultores externos, possui potencial de implicação jurídica.

Outro ponto relevante diz respeito a mecanismos internos de verificação de “conflitos de interesses”, não só na parte dos investimentos, mas em relação a todas as atividades das fundações. Aqui está uma questão nevrálgica, sensível, que já foi objeto de muitos avanços, mas que precisa avançar mais.

Na gestão de riscos em geral, é importante que haja ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE DE REGRAS, daí a importância do aparato de REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS EFPCs.

Acho que todos nós, advogados, além dos dirigentes, devemos valorizar o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) como o espaço legítimo de produção de normas.

O CNPC É UMA CONQUISTA do sistema ABRAPP.

Um órgão colegiado, com representação das partes, e com poder normativo (não apenas consultivo).

Quem edita normas é o CNPC. Quem fiscaliza seu cumprimento, é a PREVIC, órgão que é titular do controle externo do sistema.

Mas para isso o CNPC precisa ter funcionalidade.

Aqui cabe um parêntese. Em 2003, o então CGPC - Conselho de Gestão da Previdência Complementar - tinha 16 membros. Aquilo era uma grande assembleia! Só o Ministério da Fazenda tinha 4 representantes! Na época, há vinte anos atrás, a primeira medida que adotei foi articular um Decreto Presidencial para reduzir o Conselho e 16 para 8 integrantes, realçando, po-

O ESTADO regulador não pode se exceder, se tornar intervencionista e comprometer a essência da previdência complementar

rém, sua função reguladora. O órgão regulador passou então a regular, a então SPC, a fiscalizar.

A Lei de Criação da PREVIC (Lei 12.154, de 2009), que resultou de um grande trabalho liderado pelo sistema e pelo Dr. Ricardo Pena, consagrou a função reguladora do CNPC e o desenho de um colegiado representativo.

Assim, o CNPC regula, a Previc fiscaliza, uma Secretaria formula políticas gerais, e uma Câmara de Recursos atua como instância recursal quanto ao regime sancionador. Aliás, a CRPC desenvolve um trabalho importantíssimo e, portanto, merece um contínuo aprimoramento institucional, com identidade própria.

A normatização, por meio do CNPC, significa legitimidade, previsibilidade, conhecimento técnico e estabilidade. Não tem mais norma editada na madrugada, de surpresa.

Em um “eficiente mercado de crenças”, em um mercado baseado na confiança, que é o sistema da previdência privada, a previsibilidade é fundamental.

Contudo, precisamos lembrar que a tentação do REGULADOR é REGULAR. Isso é universal!

O ESTADO, numa sociedade civilizada, tem um papel regulador importante, sobretudo numa atividade tão sensível quanto a de poupança pri-

vada de longo prazo. Por outro lado, o ESTADO regulador não pode se exceder, se tornar intervencionista e comprometer a essência da previdência complementar, que é a sua natureza PRIVADA e VOLUNTÁRIA.

Mas há também que se falar da eventual “FRAQUEZA” do Regulado, ou “ARMADILHA”, digamos assim, em que, às vezes, o próprio mercado condena a regulação no atacado, porém pede mais regulação no varejo.

“Ah, O CNPC precisa regular a transferência de planos”

“Precisamos de uma norma para submassa”

“Falta tratar das transações remotas”.

“O CNPC precisa disciplinar melhor a questão da ‘experiência’ administrativa”.

E assim por diante...

Pela Lei Complementar 109, cabe ao Estado a FIXAÇÃO DE PADRÕES MÍNIMOS de segurança. “Padrões Mínimos”. São um ponto de partida. Portanto, há um enorme espaço para a AUTOREGULAÇÃO, embora a autorregulação não seja uma coisa fácil, porque – na verdade – a natureza humana não gosta muito de se autolimitar.

A PREVIC também foi um grande avanço institucional. O órgão federal de supervisão tem poder de fiscalização. Tem poder de indução. Tem quadros técnicos altamente qualificados. Mas não tem poder normativo.

A PREVIC tem um papel relevante para exigir o cumprimento da lei e das normas. Tem um grande poder

de mediação. E também de decisão, de arbitragem dos conflitos.

Um outro aspecto que eu gostaria de salientar: o profissional do Direito sabe que, com o passar do tempo, sob o ponto de vista LEGAL, a história será contada apenas pelo que foi escrito. O que não está nos autos não está no mundo. Portanto, é fundamental que os processos decisórios estejam ritualizados, devidamente instruídos, que as competências de quem decide estejam bem definidas e que o objeto das consultas jurídicas esteja precisamente delineado.

O profissional do Direito sabe que, com o passar do tempo, sob o ponto de vista legal, a história será contada apenas pelo que foi escrito

Dentro desse contexto, as atas de deliberação são peças importantes para guardar a memória das decisões dos órgãos estatutários.

Mesmo sem a incidência do Código de Defesa do Consumidor, as manifestações formais da entidade, incluindo a comunicação aos participantes e assistidos, merecem monitoramento do Jurídico, considerando o potencial de repercussões.

O Jurídico de uma EFPC tem um papel fundamental para preservar os interesses da Fundação, de seus dirigentes, e de seus participantes e assistidos, ora dizendo “sim”, “isso pode”, ora dizendo “não”, “isso não pode”. Às vezes um “não” pode até num primeiro momento desagradar o diri-

gente que quer legitimamente atingir metas e entregar resultados. Porém, depois, com a decantação do tempo, o próprio diretor ou conselheiro, talvez ex-diretor ou ex conselheiro, vai agradecer seu Jurídico por este ter tido uma postura técnica que o terá protegido e blindado juridicamente.

Vale aqui uma observação. A História da previdência complementar brasileira é pródiga em demonstrar que, de forma cíclica, o sistema é arastado para a arena política em momentos de crise aguda. As entidades previdenciárias, especialmente as regidas pela Lei Complementar 108 (patrocinador ESTATAL), vivem num ambiente às vezes contraditório e um tanto perigoso, pois administram bilhões de reais, interagem com espaços de muito poder e detém enormes responsabilidades perante centenas de milhares de pessoas.

Contudo, pela sua própria natureza – entidades sem fins lucrativos, gerindo recursos de terceiros - não possuem poder político.

Para lembrar Guimarães Rosa, viver é muito perigoso. E podemos dizer: administrar entidades de previdência também é, às vezes, algo perigoso...

Além da CONSULTORIA, temos as situações que desaguam no JUDICIÁRIO.

No CONTENCIOSO JUDICIAL, os conflitos clássicos tem sido sobre questões tributárias, migrações entre planos previdenciários, mudança de índices para correção de benefícios e crises de governança. Em menor escala, e mais recentemente, conflitos sobre investimentos, responsa-

bilização de dirigentes e retirada de patrocínio.

Talvez o primeiro grande tema que o setor tenha enfrentado tenha sido uma questão tributária. Não por acaso. De acordo com Benjamim Franklin, um dos pais da Constituição norte-americana, só há duas certezas na vida: a de que vamos morrer; e, enquanto a morte não vem, pagaremos impostos.

O debate histórico referente ao pagamento de Imposto de Renda sobre os ganhos e rendimentos das aplicações.

O Jurídico de uma EFPC tem um papel fundamental para preservar os interesses da Fundação, de seus dirigentes e de seus participantes

Era a tese jurídica da imunidade tributária, numa equiparação das EFPCs a entidades assistenciais. Em 1977, a Lei 6.435 equiparou as entidades fechadas de previdência complementar às instituições de assistência social, pois estas gozavam de imunidade tributária, expressamente prevista na Constituição. Portanto, o sistema nasceu com imunidade. Em 1983, por decreto-lei, houve a “desequiparação”. Iniciou-se então a batalha judicial e o nosso sistema acabou perdendo no STF.

Aí veio uma medida provisória para facilitar o pagamento do “estoque” da dívida tributária. Mas foi necessário pagar.

Houve então um recomeço. No Governo Lula 1, depois de muitas articulações, foi editada uma Medida Provi-

sória, convertida na Lei 11.053/2004, que está aí até hoje, fixando a isenção de IR para os ganhos e rendimentos das aplicações feitas pelas entidades de previdência. Na época, como Secretário de Previdência Complementar, tive muito contato com o Bernard Appy, que liderou pela Fazenda essa discussão.

Há hoje em tramitação uma Reforma Tributária. Nesse contexto, é importante preservar o que foi conquistado e, se possível, avançar. Mas as ameaças sempre existem, pois em matéria tributária o conflito distributivo é muito forte. Portanto, é preciso ORAR e VIGIAR.

Nessa AGENDA DO CONTENCIOSO, às vezes um caso aparentemente banal, inofensivo, se torna o precedente para uma tese e desencadeia milhares de ações.

A aplicação do CDC para as EFPCs começou com uma ação de exibição de documento. A priori, não havia nem repercussão financeira.

A condenação para incorporar o auxílio-cesta-alimentação aos benefícios dos aposentados, que ensejaria dezenas de milhares de ações, com impacto negativo de bilhões de reais (sem exagero, alguns bilhões de reais), resultou de algumas ações no varejo na categoria bancária.

Então, na gestão de riscos do contencioso, é importante que toda ação judicial seja monitorada desde o início, que as fundações troquem experiências, que os advogados compartilhem informações, que a ABRAPP continue funcionando como ponte entre suas Associadas.

Seja como advogado da Abrapp ou advogado de fundações, veja como tem sido importantes os seminários

Ao longo desses anos, muitas questões foram enfrentadas

- Inaplicabilidade do CDC para as EFPCs
- Extensão do Auxílio Cesta Alimentação aos Benefícios
- Extensão de Abono aos Benefícios
- Paridade entre ativos e inativos
- Migração e Saldamento de Planos Previdenciários
- Regulamento aplicável
- Competência da Justiça Comum x Justiça do Trabalho
- Condenações trabalhistas e Reflexos no benefício
- INSS e previdência complementar
- Critérios para distribuição de superávit

Ao participar de todos esses embates, seja como advogado da Abrapp ou advogado de fundações, vejo como tem sido importantes os seminários, os encontros como este ENAPC, a publicação de livros e artigos, o entrosamento entre os advogados das EFPCs, o alinhamento de teses e o trabalho cotidiano na interlocução com os magistrados.

Na gestão de riscos jurídicos, é preciso mencionar o “risco Judiciário”. A história revela que, na verdade, nenhum tema pode ser subestimado. E, sobretudo, quando temos um Judiciário com quase 100 milhões de processos em tramitação, um STF que,

em 2022, conforme dados oficiais, julgou 89.000 processos (e no primeiro semestre deste ano: 50mil), um STJ que em 2022 julgou por volta de 500 mil processos (e só neste semestre 255mil), um TST que julgou mais de 400 mil processos (e neste ano: 258mil processos)!

No tema do CONTENCIOSO JUDICIAL, outro ponto que merece atenção é o da linguagem, ou seja, a forma. Lembrando o Grande PIERO CALAMANDREI, no clássico “Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados”, nossas petições precisam facilitar a vida dos magistrados.

Nossas petições precisam facilitar a vida dos magistrados

Aqui, neste Encontro de Advogados, posso falar em “EFPC”, pois todos somos do ramo. Mas um magistrado, que se desdobra numa infinidade de questões jurídicas, ao ler “EFPC”, talvez não saiba o que seja isso. E não podemos presumir que vá ler o índice de siglas e abreviaturas.

“Regulamento”, no Direito Administrativo, pode ser um Decreto.

“Entidade” pode ser algo esotérico.

“Entidade Fechada” pode ser interpretada como algo que parou de funcionar. Ou pessoa jurídica sem transparência, “fechada”.

“Assistido” talvez não remeta à ideia de aposentado. “Previc” já foi confundida com a PREVI.

“Patrocinador” remete à ideia de quem banca financeiramente um evento.

Há um espaço enorme para que as controvérsias sejam evitadas ou remediadas por meio da negociação ou da mediação

“Fundo de Pensão”, como uma vez me perguntou um parlamentar, seria um “fundo para financiar casas de pensão para estudantes”?

Aliás, como tem pregado o Dr. Devanir, da Abrapp, precisamos de uma reforma da própria linguagem técnica do setor. Mas enquanto a mudança não vem por lei, que já venha por nossas petições.

Em um mundo onde ninguém tem tempo, em que há inúmeros aplicativos e dispositivos disputando nossa atenção (o que também se aplica aos magistrados e seus assessores), a forma acaba sendo tão importante quanto o conteúdo.

Em matéria de RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, há um espaço enorme para que as controvérsias sejam evitadas ou remediadas por meio da negociação ou da mediação.

O Judiciário não deveria ser o meio mais comum de resolução de conflitos. Deveria ser o último, o mais indesejável. Quando integrei a Comissão de Juristas do Senado Federal para a reforma da Lei de Arbitragem e criação do Marco Legal da Mediação, sob a Presidência do Ministro Luís Felipe SALOMÃO, fizemos essa reflexão: para bater às portas do Judiciário, seria preciso primeiro demonstrar que houve a tentativa de composição. A questão era: Em relação a direitos patrimoniais disponíveis, para confi-

gurar a pretensão resistida, e haver o interesse de agir, seria possível a legislação exigir, como condição da ação, a demonstração preliminar de que se buscou a composição? Infelizmente esse debate não prosperou, em razão de dúvidas sobre sua constitucionalidade. O novo CPC trouxe então algum estímulo para a conciliação, mas sem avançar muito. Acredito que esse tema ainda terá que voltar à pauta do Direito Processual brasileiro.

A Câmara de Arbitragem e Mediação da PREVIC foi um avanço, mas precisamos registrar que ela está dentro do Estado, ou seja, dentro da Previc. De todo modo não deixa de ser um começo.

Mas o ideal seria termos espaços de composição fomentados pela PREVIC, mas fora dela, ANTES de se chegar a ela, fora do Estado.

Em relação à negociação e à mediação, sou otimista. E vejo que a atual Direção da PREVIC tem estimulado esse debate, em especial o Dr. Danilo Miranda, Chefe da Procuradoria.

Caminhando para o final, há um outro item importante no gerenciamento de riscos jurídicos: o REGIME SANCIONADOR.

Na esfera administrativa, o tema do regime sancionador está sempre presente: os temidos autos-de-infração.

As condutas, por ação e omissão, em desacordo com as normas do setor, precisam ser evitadas e também reprimidas. Isso vale para os gestores privados. E também gestores públicos.

A sanção, que tem uma dimensão pedagógica, é importante para a observância das regras. Neste tópico, há

que se destacar a responsabilidade dos dirigentes do sistema, e também do órgão fiscalizador.

O auto de infração, embora seja apenas uma peça acusatória, pode na prática abalar uma reputação

Se por um lado o dirigente de uma Fundação deve agir sempre dentro da melhor técnica, o auditor da PREVIC e sua diretoria executiva também devem ter o senso da responsabilidade.

O auto de infração, embora seja apenas uma peça acusatória, pode na prática abalar uma reputação, ou mesmo prejudicar uma carreira profissional. Uma condenação definitiva na esfera administrativa pode arruinar uma vida inteira de trabalho. Portanto, tem que ser justa, equilibrada, imune a pressões de ocasião e baseada em regras objetivas.

O DECRETO 4.942, de 2003, que trata do regime sancionador, está completando vinte anos. Pelo então Ministério da Previdência Social, coordenei essa agenda. Na Chefia do Jurídico da Casa Civil da Presidência da República estava o hoje Ministro Dias Toffoli, que também ajudou na tramitação desse decreto.

Tal decreto teve alguns méritos, dentre eles o de ser enxuto. Mas hoje ficou anacrônico. A própria terminologia se refere à antiga Secretaria de Previdência Complementar e ao Secretário. O direito de produção de provas, que é um direito constitucional, cláusula pétrea, precisa estar melhor assegurado.

No entanto, ao se pensar em um novo decreto, é preciso ter cautela, sobretudo com a eventual tentação de tratar de muitos tópicos. Quanto maior for uma norma de regime sancionador, maior o potencial de insegurança jurídica.

E vale uma observação: A agenda do regime sancionador não diz respeito apenas a algumas grandes entidades, cujos dirigentes, ou ex-dirigentes, foram acusados de irregularidades.

No JUDICIÁRIO, essa discussão está em curso. Está, na verdade, apenas começando. Hoje, a jurisprudência é praticamente nenhuma.

Então, há vários temas pendentes, cujo resultado vai gerar precedentes aplicáveis a todos os dirigentes e ex-dirigentes de fundações.

Alguns exemplos:

“Diante de um investimento malsucedido, quais os parâmetros para a caracterização do ato regular de gestão, risco do negócio, gestão temerária ou mesmo gestão fraudulenta?”

“A responsabilidade na gestão dos investimentos é objetiva?” Hoje existe decisão na Justiça Cível, embora de primeiro grau, afirmando que sim, o que é um absurdo.”

“Cabe a ação de improbidade administrativa contra dirigente de EFPC regida pela LC 108?”

“O indeferimento de produção de prova pericial ou testemunhal pode anular a condenação?”

“numa decisão colegiada, como garantir a individualização de condutas e de penas?”

São questões que estão abertas e ainda serão objeto de pronunciamento dos Tribunais.

Falamos de alguns riscos clássicos enfrentados pelo gestor de riscos jurídicos. Mas há outros desafios pela frente, um pouco mais novos, relativos à proteção de dados, segurança digital e inteligência artificial.

O mundo digital tem trazido facilidades e oportunidades para além da imaginação. E também grandes ameaças.

Um exemplo: a segurança cibernética. Para quem gerencia cadastros e contas financeiras de milhares de pessoas, em planos coletivos de previdência, a prevenção contra hackers é um tema que se tornou vital.

Esse assunto é exclusivo do pessoal de TI? Ou é assunto por demais relevante para ser tratado apenas por especialistas do ramo?

Outro tópico interligado: a Inteligência Artificial, que é oportunidade. E também ameaça.

O Google, ao coletar e reunir informações, foi uma revolução. Hoje, com a inteligência artificial, como o CHAT GPT e outros aplicativos que estão aparecendo, é possível não apenas coletar dados, não apenas sistematizá-los, mas a partir deles gerar dados novos, conteúdo e conhecimentos novos.

Portanto, assim como a máquina substituiu o homem em trabalhos físicos recorrentes, a inteligência artificial está substituindo o ser humano em trabalhos intelectuais repetitivos. E nem são tão repetitivos assim...

Aqui temos uma nova revolução, com grande repercussão para o mundo do trabalho, em especial da advocacia, do Judiciário e da administração corporativa, com reflexos positivos e negativos.

As resoluções normativas do setor de previdência complementar tratam expressamente de "controles internos", "controles de riscos" e "conflitos de interesses"

Mas falando do que nos interessa diretamente no momento, que é a gestão de riscos jurídicos, a Inteligência Artificial cria novos riscos que podem levar a graves situações de crise ou de fraude. A voz pode ser simulada por IA. Vídeo pode ser forjado.

Qual então o rito, ou a liturgia, no interior da Entidade Previdenciária, para prevenir responsabilidades em caso de fraude? Um falso pedido de resgate de reservas ou de uma portabilidade, uma operação de furto ou adulteração de dados cadastrais, a manipulação de saldo de conta num plano CD, enfim, são múltiplas as situações possíveis.

As resoluções normativas do setor de previdência complementar tratam expressamente de "controles internos", "controles de riscos" e "conflitos de interesses". Como esses temas de segurança cibernética e inteligência artificial devem ser apreciados pelos órgãos estatutários da EFPC, por seus auditores ou comitês de auditoria? Como desenvolver uma engenharia

institucional, no interior da Fundação, para prevenir situações de crise sob a ótica da responsabilização de dirigentes e de outros profissionais da área?

Especialmente sob a ótica da privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi um grande avanço. Entretanto, há muitas questões em curso, como o direito à preservação e à integridade de dados, sua intangibilidade e a quem, de fato e de direito, cabe sua monetização.

Creio que o tema da segurança digital, com suas múltiplas derivações, seja um dos temas mais sensíveis para o mundo corporativo e, em especial, para as entidades de previdência complementar, que gerenciam recursos e dados de terceiros, custodiando informações de milhões de pessoas.

A supervisão baseada em riscos, a cargo da PREVIC, tem como outro lado da moeda, a gestão baseada em riscos, a cargo dos dirigentes e profissionais das entidades de previdência.

O Controle Interno precede o Controle externo. Nestes dois universos, autônomos e interdependentes ao mesmo tempo, o crivo jurídico é indispensável.

Portanto, na gestão baseada em riscos, um aspecto fundamental para o sucesso existencial de uma Fundação, e de seus planos de benefícios, é a gestão dos riscos jurídicos, nas suas dimensões preventiva, reativa, propositiva e saneadora.

Muito obrigado pela atenção!

Adacir Reis